



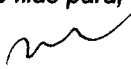
São Paulo, 22 de maio de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. PEDRO CAUBY PIRES DE ARAÚJO,  
COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

A COMISSÃO DE PRECATÓRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO vem, por seu presidente que abaixo subscreve, perante Vossa Excelência, reiterar ofício de 22/11/13 em resposta ao ofício nº 27.113/13, de 13 de novembro de 2013, aditando-o com os argumentos advindo de fatos novos abaixo expostos.

#### DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

(LEI Nº 11.960/09)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, a DEPRE, em sua função administrativa, passou a gerir os precatórios das entidades devedoras, com a responsabilidade de atualizar os créditos e ordenar as filas para, enfim, vincular o dinheiro disponibilizado pelos devedores aos respectivos autos judiciais. 

Recibido em 29-05-2014  
at 15h30min por Fernando

**expressão “índices oficiais de remuneração básica” do parágrafo 12 do artigo 100 da CF e no inciso II do § 1º e § 16, ambos do artigo 97 do ADCT foi declarada inconstitucional, com efeitos sobre a Lei 11.960/09, por arrastamento.**

*A manutenção deste critério não pode prevalecer diante da declaração de inconstitucional do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a pretexto de não finalização do julgamento da modulação dos efeitos da decisão da ADIN 4357.*

Os efeitos da referida decisão poderia ser, no mínimo, ex nunc, operando-se a partir da data do julgamento de mérito da ADI 4357, ou seja 14 de março de 2013. A partir de então o índice de correção monetária não pode ser mais a TR e sim outro, como o IPCA ou a Tabela de atualização monetária do TJSP.

Temos hoje no julgamento da modulação do Supremo três votos nesse sentido, pois além do Ministro Barroso, os Ministros Fux e Teori que reconheciam sua aplicação de forma retroativa, reformaram suas posições somando-se à corrente mais branda.





*Neste mesmo sentido nos demais Tribunais a cada dia surgem decisões semelhantes, como a do TRT/RS:*

ACÓRDÃO nº 0000479-60.2011.5.04.0231 AP  
Relator: Des. João Ghisleni Filho - Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução  
Agravante: LISSANDRA ANGÉLICA MARQUES - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho  
Agravado: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - Adv. Carlos Eduardo Martins Miller  
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí  
Tramitação: 3ª Vara do Trabalho de Gravataí  
Prolatora da Decisão: JUÍZA NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

#### **E M E N T A**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4357, da TR como fator de atualização monetária.**

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

*Portanto, não resta dúvida que inconstitucionalidade conduz à presunção de nulidade, no mínimo "ex nunc", inexistindo necessidade de se aguardar a eventual modulação de efeitos do julgamento da ADIN 4357, pois as Cortes Superiores já estão seguindo tal orientação.*

#### **CONCLUSÃO**

*Considerando que a gestão do administrador público deve pautar pela observância dos princípios da legalidade, isonomia, celeridade, eficiência, racionalidade e duração razoável do processo, dentre outros;*



*Considerando que a não adoção das medidas supramencionadas acarretará insuficiência de todos pagamentos realizados pela DEPRE e que existe o risco de apuração deste saldo incorrer em nova citação com expedição de novo requisitório, multiplicando o número de precatórios;*

*Considerando que o Conselho da Justiça Federal aprovou proposta de resolução que altera o manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em decorrência da decisão proferida pelo STF na ADI 4357, modificando o fator de correção podendo ser consultada através do site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br);*

*Considerando, por fim, que a ausência de impugnação dos devedores poderá acarretar na extinção e arquivamento dos processos com o pagamento devidamente corrigido.*

*Diante do exposto, requer a Vossa Excelência sejam deferidos os pedidos para que os pagamentos realizados pela DEPRE observem a correção monetária de acordo com a "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC)", com apuração de juros por todo período até o efetivo pagamento.*

*Atenciosamente,*



**Marcelo Gatti Reis Lobo**  
*Conselheiro e Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SP*